

Interior

FALÊNCIA n. 0000679-12.2016.8.16.0133 DE FDL REPRESENTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.241.683/0001-18

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NA
FALÊNCIA DE F D L REPRESENTAÇÃO LTDA.**

O Doutor **MARCELO GOMES FERACIN**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER QUE, pelo presente edital, ficam intimados todos os credores e demais interessados na falência de F D L REPRESENTAÇÃO LTDA., conforme decisão: "Posto isso, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da empresa: F D L REPRESENTAÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.241.683/0001-18, estabelecida na Cidade de Pérola, Estado do Paraná, na Rua Afrânio Peixoto, nº 1.355, Centro, CEP 87540-000.

Tem como sócios: FÁBIO VANTINI FERREIRA, brasileiro, natural de Paranavai, Estado do Paraná, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, nascido em 18.11.1978, empresário, residente e domiciliado à Rua Afrânio Peixoto n.º 1376, CEP 87.540-000, em Pérola, Comarca da mesma, Estado do Paraná, portador do documento de Identidade RG n.º 6.622.774-0 SSP/PR, e do CPF n.º 027.455.549-21; e FERNANDO VANTINI FERREIRA, brasileiro, natural de Cascavel, Estado da Paraná, solteiro, nascido em 9.3.1983, empresário, residente e domiciliado à Rua Presidente Castelo Branco n.º 682, CEP 87.540-000, em Pérola, Estado do Paraná, portador do documento de Identidade RG n.º 7.820.786- 8 SSP/PR e do CPF n.º 041.384.349-17.

I - Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

- a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados, sem prejuízo de poder novamente retroagir em face de elementos ainda a serem obtidos.
 - b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se possui interesse em assumir o encargo de síndico da massa.
 - c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.
 - d) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
 - e) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.
 - f) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.
 - g) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.
 - h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, ou utilize-se os Sistemas Informatizados existentes.
 - i) Determino, de momento, eventual lação do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios, somente na hipótese de continuidade dos negócios.
 - j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.
 - k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.
 - l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.
 - m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
- II - Deve o Falido, no prazo de cinco dias:
- a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
 - b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
 - c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
 - d) Cumprir todas as demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.
- III - Deve a Serventia:
- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Pérola, 05 de abril de 2017." E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Eu,.....

(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

Pérola, 25 de outubro de 2022.

MARCELO GOMES FERACIN

JUIZ DE DIREITO

